

na acção de que o recorrente desistiu (regulamento de 3 de Julho de 1896, artigo 51.º, n.º 3.º), sendo certo que o manifesto, por lembrança, fez-se em presença da certidão da distribuição da acção em que o recorrente pedia o crédito, acima referido, e respectivos juros de mora, e por motivo do pedido destes juros, e que, depois de produzidos os articulados, nenhuma acção em que se demandem juros pode ter seguimento em juízo, sem constar do processo que está feito o respectivo manifesto (regulamento citado de 1896, artigos 11.º, 27.º, § 1.º; 29.º, 34.º, n.º 2.º, e 51.º, n.º 2.º):

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, e conformando-me com a presente consulta, decretar o provimento do recurso interposto.

O Ministro das Finanças assim o faça imprimir publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 6 de Junho de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *Tomás Cabreira*.

## MINISTÉRIO DA MARINHA

### Majoria General da Armada

#### 1.ª Repartição

#### 3.ª Secção

#### LEI N.º 187

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º O tempo para a promoção por diuturnidade a segundo tenente, nas classes de maquinistas e de administração naval, para os officiaes que tenham terminado o curso da Escola Naval até a data do presente diploma, é fixada em quatro anos de permanência no posto, havendo satisfeito os tirocínios legais.

§ único. Os guardas-marinhas de administração naval poderão fazer tirocínio como adjuntos nos cruzadores e navios de maior tonelagem.

Art. 2.º Os guardas-marinhas maquinistas condutores e auxiliares do serviço naval, são promovidos ao posto immediato, quando tiverem completado quatro anos de permanência naquele posto, tendo satisfeito as condições gerais de promoção estabelecidas na presente lei.

Art. 3.º Aos guardas-marinhas maquinistas condutores é exigido, como tirocínio, dois anos de embarque e cento e vinte dias de navegação a vapor.

§ único. Aos guardas-marinhas auxiliares do serviço naval é exigido como tirocínio, dois anos de serviço nas capitánias dos portos ou delegações marítimas, ou estabelecimentos de marinha.

Art. 4.º O quadro dos officiaes maquinistas condutores, compor-se há de dois-primeiros tenentes e vinte e quatro segundos tenentes e guarda-marinhas.

§ 1.º Os actuais primeiros e segundos tenentes maquinistas supranumerários, originariamente maquinistas-condutores, deixam de ser supranumerários do corpo de maquinistas navais, e passam para o quadro dos officiaes maquinistas-condutores.

§ 2.º Os actuais primeiros tenentes-maquinistas, originariamente maquinistas-condutores, que excedem o número de dois, fixado neste artigo, ficarão supranumerários ao quadro dos officiaes maquinistas-condutores, entrando nele nas vagas que se derem de primeiros tenentes.

Art. 5.º O quadro dos officiaes auxiliares do serviço naval compor-se há de trinta e oito primeiros tenentes, segundos tenentes e guarda-marinhas, não podendo o número dos primeiros tenentes ser superior a cinco.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Marinha a faça imprimir, publicar e

correr. Dado nos Paços do Governo da República e publicada em 6 de Junho de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *Augusto Eduardo Neuparth*.

## MINISTÉRIO DO FOMENTO

### Direcção Geral da Agricultura

#### DECRETO N.º 549

Tendo em consideração o disposto no artigo 68.º do regulamento de 26 de Julho de 1899;

Verificando-se a hipótese a que se refere o artigo 3.º do Decreto de 31 de Dezembro de 1913, que autorizou a importação de 40.000:000 de quilogramas de trigo exótico;

Considerando que a importação autorizada pelo decreto de 28 de Março último, de 43.000:000 de quilogramas de trigo exótico, não é suficiente para abastecer as necessidades do consumo até fim do actual ano cerealífero;

E sendo conveniente que nas fábricas de moagem matriculadas continue a substituir o stock de 16.000:000 de quilogramas de trigo para farinação durante o mês de Agosto, enquanto os trigos de produção nacional se não encontram em boas condições de serem farinados; e

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta dos Ministros das Finanças e do Fomento, e cumpridas as formalidades legais, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a importação de 30.000:000 de quilogramas de trigo exótico, desde a presente data até 30 de Junho do corrente ano, para consumo no continente da República e nas Ilhas dos Açores.

§ 1.º Da quantidade de trigo mencionada neste artigo serão destinados 29.700:000 quilogramas à pãnficação, ao fabrico de massas e ao de bolachas e biscoitos no continente da República, devendo, por isso, ser importadas pelos respectivos fabricantes matriculados; e 300:000 quilogramas para consumo nos Açores a despachar pela Alfândega de Ponta Delgada.

§ 2.º Da quantidade de trigo para consumo no continente da República, a que se refere o parágrafo anterior, serão destinados 1.042:470 quilogramas para o fabrico de massas, e 276:210 quilogramas para o de bolachas e biscoitos.

§ 3.º O rateio do trigo a importar no continente da República será regulado pela tabela em vigor.

Art. 2.º É fixado em \$01(8) por quilograma o direito para o trigo que fôr importado, nos termos deste decreto.

Art. 3.º A importação de trigo, a que se refere este decreto somente poderá ser realizada pelos fabricantes de farinhas matriculados depois de que hajam sido despachadas as respectivas cotas da importação autorizada pelo decreto de 28 de Março último.

Os Ministros das Finanças e do Fomento assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 6 de Junho de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *Tomás Cabreira* — *Aquiles Gonçalves Fernandes*.

#### DECRETO N.º 550

Atendendo ao disposto no artigo 55.º da lei n.º 26, de 9 de Julho de 1913, que permite a subdivisão ou alteração das secções agrícolas, quando pela extensão da sua área ou exigências da agricultura os serviços das mesmas secções se não possam executar eficazmente;

Tendo em vista a informação prestada pelo director dos Serviços Agrícolas da Circunscrição do Centro, ou

vido o Conselho Técnico da mesma Direcção sobre a necessidade da subdivisão da 20.ª secção agrícola em duas secções, devido às grandes extensões territoriais e às exigências da lavoura dos quinze concelhos que formam aquela secção, com uma área total de 623,060 hectares, o que constitui um sério obstáculo para o bom desempenho dos serviços agrícolas numa tam vasta região, quasi desprovida de estradas e de caminhos viáveis, que facilitem a aproximação do pessoal técnico com a lavoura;

E sob proposta do Ministro do Fomento:

Hei por bem decretar que a 20.ª secção agrícola, a que se refere o artigo 54.º da citada lei n.º 26, seja subdividida em duas secções, sendo uma com sede em Portalegre, e compreendendo os concelhos de Arronches, Castelo de Vide, Crato, Gavião, Marvão, Nisa e Portalegre, ocupando uma superficie de 248,960 hectares, e outra com sede em Elvas, compreendendo os concelhos de Alter do Chão, Avis, Campo Maior, Elvas, Fronteira, Monforte, Ponte de Sôr e Sousel, cuja área abrange 374,100 hectares.

Este decreto só surtirá efeito quando, no Orçamento Geral do Estado, seja incluída a verba indispensável para satisfazer os vencimentos do pessoal que compete à secção criada por este diploma, o qual, na conformidade do disposto na alínea d) do artigo 191.º da referida lei n.º 26, deverá ser: um engenheiro agrônomo, sub-chefe ou ajudante, um regente, um escriptorário e um guarda agrícola.

Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 6 de Junho de 1914.— *Manuel de Arriaga*— *Aquiles Gonçalves*.

## MINISTÉRIO DE INSTRUÇÃO PÚBLICA

### Secretaria geral

#### LEI N.º 188

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º Os actuais amanuenses interinos do Ministério de Instrução Pública, em exercício à data da publicação da presente lei, que tenham bom e efectivo serviço, serão providos definitivamente nos lugares que ocupam, desde que o requeiram ao Governo e obtenham informação favorável dos respectivos chefes de repartição.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro de Instrução Pública a faça imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 6 de Junho de 1914.— *Manuel de Arriaga*— *José de Matos Sobral Cid*.

### 10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

#### LEI N.º 189

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Governo a aplicar às deficiências de crédito do serviço de substituições provisórias nas inspecções escolares e nas escolas de ensino normal do serviço extraordinário de regência de turmas ou cursos paralelos em que se dividem as classes liceais, do serviço de exames de instrução secundária e de co-

missões especiais dos serviços de instrução no ano económico de 1913-1914, as sobras existentes em diferentes dotações inscritas no capítulo 5.º, artigo 47.º, da tabela orçamental do Ministério de Instrução Pública, organizada nos termos dos decretos n.º 159, de 13 de Outubro de 1913, e n.º 213, de 11 de Novembro do mesmo ano, destinada ao pagamento dos vencimentos de categoria nos estabelecimentos de ensino universitário, cujos encargos se mostram inferiores às respectivas autorizações por não terem sido providos diferentes lugares.

§ único. Nos termos desta lei só podem ser abertos créditos especiais com aplicação às despesas com os serviços neste artigo enumerados.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros das Finanças e de Instrução Pública a façam imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 6 de Junho de 1914.— *Manuel de Arriaga*— *Tomás Cabreira*— *José de Matos Sobral Cid*.

#### DECRETO N.º 551

Sendo insuficientes as somas destinadas nos capítulos 3.º (artigos 21.º e 26.º), 4.º (artigo 40.º) e 10.º (artigo 127.º) do desenvolvimento da despesa do Ministério de Instrução Pública, do corrente ano económico, para ocorrer ao pagamento das despesas com o serviço de substituições provisórias nas inspecções escolares e nas escolas de ensino normal, do serviço extraordinário de regência de turmas ou cursos paralelos em que se dividem as classes liceais, do serviço de exames de instrução secundária e de comissões especiais dos serviços de instrução; e verificando-se haver sobras no capítulo 5.º artigo 47.º do referido desenvolvimento:

Hei por bem, usando da autorização conferida ao Governo pela lei n.º 189 de 6 do corrente mês, determinar que sejam transferidas do mencionado capítulo 5.º, artigo 47.º, as quantias adiante designadas, em relação a cada um dos serviços em seguida descritos para os capítulos e artigos respectivamente indicados:

Capítulo 3.º, artigo 21.º:		
Serviço de substituições provisórias nas inspecções escolares . . . . .	2.000\$	
Capítulo 3.º, artigo 26.º:		
Serviço de substituições provisórias nas escolas de ensino normal . . . . .	3.000\$	5.000\$
Capítulo 4.º, artigo 40.º:		
Serviço extraordinário de regência de turmas ou cursos paralelos em que se dividem as classes liceais . . . . .		} 30.000\$
Serviço de exames de instrução secundária . . . . .		
Capítulo 10.º, artigo 127.º:		
Despesas eventuais e imprevistas dos serviços de instrução . . . . .	5.000\$	
Total . . . . .		40.000\$

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 6 de Junho de 1914.— *Manuel de Arriaga*— *Bernardino Machado*— *Manuel Monteiro*— *Tomás Cabreira*— *António Júlio da Costa Pereira de Eça*— *Augusto Neuparth*— *Alfredo Augusto Freire de Andrade*— *Aquiles Gonçalves*— *Alfredo Augusto Lisboa de Lima*— *José de Matos Sobral Cid*.